



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Junho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 19/86:

Determina que os empréstimos a conceder pelo Fundo de Turismo se destinem a financiar empreendimentos que tenham sido declarados de utilidade turística ou aos quais tenha sido atribuída relevância turística. Revoga o Despacho Normativo n.º 12/85, de 18 de Fevereiro.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios para o ano de 1985 no montante de 735 219 contos.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 41/86:

Extingue o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (IACEP).

Decreto-Lei n.º 42/86:

Prorroga até 30 de Junho de 1986 o prazo de adaptação ao Código Cooperativo das cooperativas de 1.º grau e de grau superior.

Decreto Regulamentar n.º 6/86:

Sujeita a medidas preventivas a área do Município do Porto, pelo prazo de 2 anos, para efeito da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 64/86:

Define as condições para o arrendamento de campanha durante o ano de 1986. Revoga a Portaria n.º 158/84, de 21 de Março.

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 521/85:

Estabelece disposições relativas à aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aos derivados do petróleo.

Decreto-Lei n.º 522/85:

Revê o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Despacho Normativo n.º 123/85:

Atribui subsídios para a construção de sedes de juntas de freguesia.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 523/85:

Estabelece as condições em que pode ser atribuído o direito a benefício às vinhas plantadas ou legalizadas.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/A:

Põe em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Despacho Normativo n.º 19/86

A intervenção do Fundo de Turismo no apoio financeiro ao investimento no sector tem-se revelado um dos principais instrumentos da política de desenvolvimento turístico.

Tendo em atenção que a política do Governo para este sector se consubstancia nos princípios orientadores estabelecidos no Plano Nacional de Turismo e considerando a experiência adquirida pelo Fundo no domínio dos mecanismos de intervenção financeira mais adequados ao fomento do investimento, revela-se oportuno reformular o Despacho Normativo n.º 12/85, de modo a incentivar as áreas de desenvolvimento consideradas prioritárias.

Assim, sem prejuízo dos apoios financeiros que venham a mostrar-se convenientes, a intervenção do Fundo de Turismo, ao nível dos financiamentos directos, passará a orientar-se pelo presente diploma.

Nestas circunstâncias, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, ouvidos o Fundo de Turismo e a Direcção-Geral do Turismo, determino:

1 — Os empréstimos a conceder pelo Fundo de Turismo destinam-se a financiar empreendimentos que tenham sido declarados de utilidade turística ou aos quais tenha sido atribuída relevância turística.

Excluem-se destes financiamentos os estabelecimentos similares dos hoteleiros dos grupos 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969.

2 — As classificações a que se refere o número anterior não são exigíveis para as seguintes modalidades de financiamento:

a) As modalidades de alojamento legalmente designadas por «turismo de habitação» e «agroturismo», sendo as condições de acesso a esta última fixadas em diploma próprio;

b) Realização de acções de promoção turística no estrangeiro e edição de publicações destinadas a divulgar o património turístico português.

3 — As modalidades de financiamento definidas na alínea b) do número anterior e respectivas condições de acesso são as fixadas no Despacho Normativo n.º 57/85, de 26 de Junho, sendo as verbas destinadas a este fim estabelecidas anualmente.

Para 1986 o Fundo de Turismo afectará, das suas receitas próprias, as verbas de 200 000 contos para a realização de acções de promoção turística e de 25 000 contos para a edição de publicações.

4 — Para garantia dos financiamentos concedidos, o Fundo exigirá hipoteca ou fiança bancária, podendo aceitar outras garantias admitidas em direito quando tal se justificar.

5 — O montante dos financiamentos a conceder não poderá exceder os seguintes limites:

a) 60 % do custo do investimento, até um máximo de 100 000 contos, não ultrapassando em qualquer caso 75 % e 50 % do investimento em capital fixo nos casos previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio;

b) 50 000 contos para a construção e instalação de parques de campismo, ao abrigo do n.º 9 deste diploma.

6 — a) As condições a praticar nos financiamentos concedidos pelo Fundo de Turismo destinados à construção, instalação, equipamento e apetrechamento de novos estabelecimentos serão as seguintes:

Prazo máximo — 15 anos;

Período máximo de diferimento — 5 anos;

Taxa de juro anual — 21,5 %, alterável;

Redução de juros — os juros correspondentes aos 1.º, 2.º e 3.º anos de vida do empréstimo beneficiarão, respectivamente, de reduções de 25 %, 15 % e 10 % do seu valor.

b) Os financiamentos destinados a:

Adaptação total ou parcial de edifícios para a actividade turística;

Apetrechamento, ampliação, reorganização, reestruturação ou recuperação de estabelecimentos hoteleiros existentes;

Aquisição dos imóveis em que se encontrem instalados estes estabelecimentos, desde que ela se revele indispensável para as obras a efectuar e cujos contratos de arrendamento hajam sido efectuados há mais de 25 anos;

serão sujeitos às condições seguintes:

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de diferimento — 3 anos;

Taxa de juro anual — 18,5 %, alterável;

Redução de juros — os juros correspondentes aos 1.º e 2.º anos de vida do empréstimo beneficiarão, respectivamente, de reduções de 25 % e 15 % do seu valor.

c) Os empreendimentos previstos nas alíneas anteriores, quando se localizem nas regiões específicas de aproveitamento turístico ou nos eixos de desenvolvimento turístico, definidos no Plano Nacional de Turismo, integrando os concelhos constantes da lista em anexo, ou quando se situem em estâncias termais, beneficiarão de um incentivo ao desenvolvimento regional ou termal que se traduz numa redução das taxas de juro indicadas de, respectivamente, 2 % e 3 %, reduções estas não acumuláveis, salvo os casos previstos nas referidas alíneas.

7 — a) Os financiamentos destinados à construção, instalação, equipamento e apetrechamento de estabelecimentos que prestem predominantemente serviço de restaurante estarão sujeitos às condições seguintes:

Prazo máximo — 5 anos;

Período máximo de diferimento — 1 ano;

Taxa de juro anual — 21,5 %, alterável.

b) Quando a localização destes estabelecimentos seja enquadrável na alínea c) do n.º 6, a taxa de juro aplicável será reduzida de 2,5 % no primeiro ano de vida do financiamento.

8 — a) Os financiamentos destinados à construção, instalação, equipamento e apetrechamento de estabelecimentos que se destinem à animação turística, conforme declaração expressa da Direcção-Geral do Turismo, estarão sujeitos às seguintes condições:

Prazo máximo — 5 anos;

Período máximo de diferimento — 1 ano;

Taxa de juro — 20 %, alterável;

Redução de juros — os juros correspondentes ao 1.º ano de vida do empréstimo beneficiarão de uma redução de 25 % do seu valor.

b) Os projectos de animação turística a que tenha sido expressamente reconhecido pela Direcção-Geral do Turismo o objectivo de incrementar a ocupação hoteleira em épocas baixas beneficiarão de uma redução de 5 % nas taxas de juro anuais referidas na

alínea anterior, podendo ser-lhes concedidos, casuisticamente, prazos de amortização e diferimento superiores aos fixados na alínea *a*), de acordo com as suas características e volume de investimento envolvido.

9 — A construção e instalação de parques de campismo poderá beneficiar de financiamentos nas seguintes condições:

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de diferimento — 3 anos;

Taxa de juro anual — 17,5 %, alterável;

Redução de juros — os juros correspondentes aos 1.º e 2.º anos de vida do empréstimo beneficiarão, respectivamente, da redução de 25 % e 15 % do seu valor.

10 — *a*) No apoio à modalidade de alojamento designada «turismo de habitação» os correspondentes empréstimos estarão sujeitos às seguintes condições:

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de diferimento — 3 anos;

Taxa de juro anual — 13 % ou 18,5 %, alterável, consoante o financiamento seja de valor até 6000 contos ou superior, respectivamente.

b) Coexistindo para o mesmo empreendimento dois ou mais financiamentos do Fundo de Turismo cuja soma dos respectivos montantes seja superior a 6000 contos, ficarão todos eles sujeitos à taxa de juro mais elevada prevista na alínea anterior.

11 — *a*) Verificando-se mora no pagamento de juros ou amortizações de capital, poderá o Fundo de Turismo sujeitar o financiamento às condições de juro vigentes no mercado bancário para operações activas de prazo equivalente, quando em mora.

b) Não poderão, em princípio, ter acesso a novo financiamento ou a qualquer outro apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Turismo os mutuários que tenham dado motivo a acção contenciosa.

12 — *a*) Nos contratos de empréstimo a celebrar após a publicação deste diploma o Fundo de Turismo poderá acordar com os mutuários a adopção do sistema de reembolso em semestralidades constantes.

b) Regime idêntico ao referido na alínea anterior poderá aplicar-se aos contratos de empréstimo anteriormente celebrados, desde que os mutuários o solicitem ou lhe dêem a sua anuência.

c) Os projectos de investimento que se candidatem a financiamentos nos termos das alíneas *a*) e *b*) dos n.ºs 6 e 8 deste diploma poderão optar pelo regime de capitalização total dos juros correspondentes às três primeiras semestralidades.

d) Os investidores que se candidatem aos financiamentos referidos no n.º 7, alínea *b*), deste despacho poderão optar pela capitalização total dos juros correspondentes à primeira semestralidade.

e) A opção pelo regime de capitalização de juros referida nas alíneas *c*) e *d*) anteriores deverá ser manifestada expressamente no requerimento de candidatura ao empréstimo, sendo este benefício financeiro não acumulável com a redução de juros nos períodos iniciais de vida do financiamento.

f) Os investidores cujos processos tenham sido entregues até à publicação deste despacho poderão declarar a sua opção no prazo de 30 dias.

g) Se o mutuário optar pelo regime de redução de juros, os benefícios poderão cessar definitivamente

quando se verifique a existência de mora ou concessão de moratória por período superior a 60 dias, salvo casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados e como tal aceites pelo Fundo de Turismo.

13 — A intervenção do Fundo de Turismo no acesso aos fundos comunitários será definida em diploma próprio.

14 — Fica expressamente revogado o Despacho Normativo n.º 12/85, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

Anexo ao Despacho Normativo n.º 19/86

Lista dos concelhos a que se refere a alínea *c*) do n.º 6 localizados nas:

1 — Regiões específicas de aproveitamento turístico (REAT):

Alcobaça;
Alcoutim;
Aljô;
Aljezur;
Almodôvar;
Armamar;
Baião;
Batalha;
Caldas da Rainha;
Carraceda de Ansiães;
Castelo de Paiva;
Castro Marim;
Cinfães;
Freixo de Espada à Cinta;
Gondomar;
Lamego;
Leiria;
Mértola;
Mesão Frio;
Monchique;
Nazaré;
Obidos;
Odemira;
Ourique;
Peniche;
Peso da Régua;
Porto de Mós;
Revede;
São João da Pesqueira;
Sabrosa;
Santa Marta de Penaguião;
Tabuaço;
Torre de Moncorvo;
Vila Nova de Foz Côa;
Vila Nova de Ourém

2 — Focos de desenvolvimento turístico (EDT):

Arraiolos;
Belmonte;
Borba;
Botões;
Carregal do Sal;
Castelo Branco;
Castelo de Vide;
Celorico da Beira;
Chaves;
Coimbra;
Covilhã;
Estremoz;
Évora;
Fornos de Algodres;
Fundão;
Guerda;
Mangualde;
Marvão;
Monforte;
Mortágua;
Nelas;

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05	01		Transferências	
			Sector público:	
		03	Serviços autónomos	523
10	01		Transferências	
			Sector público:	
		02	Fundos autónomos	14 000
		03	Serviços autónomos	834
15	06		Contas de ordem	
			Agricultura:	
		05	Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural	59 680
		07	Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	99 463
	07		Indústria e Energia:	
		05	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	555 000
	15		Mar:	
		06	Direcção-Geral das Pescas	5 719
				735 219

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos referidos créditos especiais, foram, também, superiormente autorizadas as alterações de rubricas seguintes:

22 — *Ministério do Mar.* — A dotação descrita sob o cap. 01, div. 01, C. E. 71.09, é aposta a seguinte observação:

(²⁴) Inclui 14 000 contos com compensação em receita entregue pelo Fundo de Abastecimento.

À dotação descrita sob o cap. 09, div. 01, C. E. 13.00, é aposta a seguinte observação:

(²⁵) Inclui 23 contos com compensação em receita entregue pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

As observações apostas às dotações descritas sob o cap. 09, div. 01, C. E. 25.00, 27.00 e 52.00, são alteradas, respectivamente, para:

(¹), (²) e (³) Inclui 3630, 1195 e 3667 contos, respectivamente, com compensação em receita entregue pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, sendo, no que concerne à rubrica 25.00, 180 contos entregues pelo Instituto para a Cooperação Económica Externa.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1985. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 41/86 de 6 de Março

Na linha das orientações definidas no Programa do Governo — e no que respeita à Administração Pública —, há que forçosamente proceder à eliminação ou redução de diversos organismos.

Trata-se, por um lado, da busca de uma maior rentabilização dos dinheiros públicos e, por outro lado, da necessidade de se vir a atingir níveis de eficácia mais elevados, eliminando duplicações e sobreposições de competências, que, na maior parte dos casos, re-

dundam na ausência de estímulos da mais diversa ordem.

A adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia impõe também a reformulação de certos departamentos, levando a dotá-los de uma forma mais concentrada de recursos humanos altamente qualificados.

Assim, independentemente da reestruturação em curso dos serviços dependentes do Ministério do Plano e da Administração do Território, entende o Governo dever extinguir o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (IACEP), optando-se pela integração do respectivo pessoal no quadro de efectivos interdepartamentais daquele Ministério. Tem-se assim em vista possibilitar a sua adequada redistribuição, de acordo com as necessidades manifestadas por vários departamentos ministeriais, por forma a ga-

rantir uma mais conveniente utilização da experiência qualificada que é reconhecida à generalidade dos quadros técnicos do organismo ora extinto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Instituto de Análise da Conjunção e Estudos de Planeamento, adiante designado por IACEP, criado pelo Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários do quadro do IACEP e, bem assim, os agentes que, for força do contrato, prestem serviço em regime de tempo completo e de subordinação à hierarquia, disciplina e horário de serviço exerçam funções com carácter de continuidade e contem pelo menos 1 ano de serviço à data da cessação do regime de instalação do IACEP serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais no Ministério do Plano e da Administração do Território, criado por força do Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril.

2 — A integração no referido quadro far-se-á mediante lista nominativa a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 3.º A colocação dos excedentes assim constituídos obedecerá aos critérios constantes do citado Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, tendo em conta as necessidades de funcionamento dos diferentes serviços e com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou a anotação do Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

Art. 4.º — 1 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, designadamente nomeação definitiva e progressão na carreira, como prestado na categoria da integração.

2 — A integração em novo quadro não prejudica a natureza do provimento que o funcionário já detinha.

Art. 5.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam todas as situações de exercício de cargos a título precário, designadamente em regime de comissão de serviço, interinidade e substituição.

2 — O pessoal de outros serviços que se encontre no IACEP em regime de destacamento, requisição ou outra situação equiparada regressa aos serviços de origem dentro do prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 6.º A titularidade de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais de que é titular o IACEP, transfere-se para os diversos serviços do Ministério do Plano e da Administração do Território, nos termos em que vierem a ser fixados por despacho do respectivo Ministro.

Art. 7.º Até serem efectuadas as necessárias alterações orçamentais, os encargos de execução do presente diploma continuarão a ser satisfeitos por conta das dotações inscritas no orçamento do IACEP.

Art. 8.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 526/80, de 5 de Novembro, e 437/85, de 24 de Outubro.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, devendo os processos de integração do pessoal e da transferência do patri-

mónio estar concluídos no prazo máximo de 90 dias a partir da data do início da sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 42/86

de 6 de Março

Tem sido com o maior interesse que o Governo tem acompanhado o desenvolvimento do sector cooperativo e a actividade de cada uma das unidades que o integram.

As cooperativas de 1.º grau e de grau superior, constituídas ao abrigo de legislação anterior à entrada em vigor do Código Cooperativo, deveriam ter procedido à adaptação dos respectivos estatutos até 30 de Junho de 1983.

Verifica-se, contudo, que número muito significativo das mesmas o não fez, e continua sem o fazer, apesar de terem sido concedidas sucessivas prorrogações, a última das quais, em 1984, fez prolongar o prazo de adaptação dos estatutos até 31 de Dezembro de 1985.

Não pode, porém, o Governo contemporizar com a inércia e, pior ainda, com a ideia, por vezes teimosamente arreigada, de que as leis não são para cumprir e de que os prazos estipulados não são para respeitar.

Não fora o interesse que o Governo deposita no fomento do cooperativismo e teria sido insensível às consequências gravosas, insistentemente apontadas por uniões, federações e confederações de cooperativas, que a não prorrogação do prazo acarretaria a considerável número de cooperativas.

Assim e a título excepcional, pelo período mínimo tido por razoável para a introdução das devidas alterações, e pela última vez, se prorroga o prazo para adaptação dos estatutos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo de adaptação ao Código Cooperativo das cooperativas de 1.º grau e de grau superior legalmente constituídas ao abrigo da legislação anterior é prorrogado até 30 de Junho de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 6/86

de 6 de Março

A Câmara Municipal do Porto promoveu e tem em curso a elaboração do novo plano geral de urbanização da cidade, em revisão do anterior, que, dado o período decorrido desde a sua aprovação, em 1962, se mostra em muitos aspectos desactualizado.

No entanto, até o referido plano geral estar concluído e aprovado decorrerá um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades ou mesmo impossibilidade na sua futura execução.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeito da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o concelho do Porto fica sujeito a medidas preventivas pelo prazo de 2 anos.

2 — As medidas preventivas a que se refere o número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal do Porto, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Art. 2.º Para aplicação do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal do Porto poderá aplicar, sob proposta do respectivo serviço competente, critérios gerais de actuação, especificamente destinados às diversas zonas do concelho, edificadas ou não.

Art. 3.º A Câmara Municipal do Porto é competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 64/86**

de 6 de Março

Nos termos do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar, por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as condições que levaram o Governo, em anos transactos, a legislar especialmente sobre o arrendamento de campanha e as razões que conduziram à uniformização do tratamento, dado pela Portaria n.º 158/84, de 21 de Março, nomeadamente no que concerne à renovação contratual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1986 o arrendamento de campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria entende-se por:

- a) Arrendamento de campanha — o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas de um ou mais prédios rústicos, ou partes deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola, por cada folha de cultura;
- b) Seareiro/campanheiro — o agricultor autónomo, tal como bem definido no n.º 3.1 do artigo 73.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, ou o trabalhador rural eventual que viva exclusiva ou predominantemente da agricultura e explore a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às associações de agricultores legalmente constituídas na área onde se localizam os prédios rústicos objecto de arrendamento de campanha ou, quando estas não existam, às juntas de freguesia certificar a verificação dos requisitos relativos à alínea b) do n.º 2.

4 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, ouvidas as associações de classe, nomeadamente no tocante à área arrendada.

2.º Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contrato escrito celebrado entre os empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, dos quais constem o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes contratantes e do prédio ou parcelas do mesmo, a área e as culturas a efectuar e efectuadas nos dois anos anteriores.

3.º É proibido repetir as culturas de melão e tomate na mesma folha antes de terem decorrido três anos sobre a última ocupação.

4.º Os montantes da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

5.º — 1 — Os contratos de arrendamento de campanha relativos aos anos de 1980 a 1985 consideram-se

automaticamente renovados, sem alteração das condições anteriores, sempre que seja essa a vontade dos cultivadores campanheiros/seareiros e desde que façam prova dos pagamentos da anterior renda e se verifiquem as condições referidas no n.º 1.º, n.ºs 2, alínea b), e 4.

2 — Exceptuam-se os casos em que os empresários das explorações pretendam exercer directamente a actividade agrícola na área a arrendar, bem como aqueles que tenham procedido ou venham a proceder à justificada reconversão da sua exploração, devendo então o empresário comunicar a sua intenção ao seareiro, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 15 dias após a publicação da presente portaria.

3 — A renovação dos contratos de campanha implica, sempre que as necessidades de rotação cultural o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os empresários das explorações obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda, com idêntica aptidão cultural.

4 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores obriga os empresários das explorações ao pagamento de indemnização, calculada nos termos da lei geral.

5 — Findo o período contratual, o seareiro/campanheiro é obrigado a restituir os prédios ou parcelas objecto do contrato no estado em que as recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, sob pena de pagamento de indemnização, nos termos da lei geral.

6.º — 1 — Verificando-se a situação referida no n.º 5.º, n.º 2, o seareiro/campanheiro de 1985 tem direito de preferência em novo arrendamento de campanha que se efectue no prazo de 6 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empresário deverá comunicar por carta registada ao seareiro/campanheiro a intenção de proceder a novo arrendamento até 30 dias do início da campanha.

3 — O seareiro/campanheiro deverá exercer o seu direito de preferência por carta registada no prazo de 20 dias a contar da recepção da comunicação, sob pena de caducidade.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 158/84, de 21 de Março.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

—————
Tabela a que se refere o n.º 4.º

- 1) Solos da classe A, dispoendo de água de rega em quantidade e qualidade com boas condições de exploração — 33 600\$.
- 2) Solos da classe B em idênticas circunstâncias às referidas no número anterior ou solos da classe A com dificuldades na sua utilização para regadio — 25 300\$.
- 3) Solos da classe C e outras com razoáveis condições de exploração e com água — 12 600\$.

